

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fábio André Guaragni; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-348-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Em uma tarde de Inverno do ano pandêmico de 2021, nos reunimos para discutir sobre temas persistentes e emergentes das Criminologias e das Políticas Criminais. Foram representados Programas de Pós-graduação do Brasil inteiro em trabalhos que demonstraram uma perspectiva bastante heterogênea e plural das ciências criminais.

Carlos Henrique Carvalho Amaral discutiu a (im)possibilidade de punição aos sujeitos com transtorno de personalidade antissocial. Desde uma perspectiva do direito penal e da psiquiatria, o autor conclui pela inadequação da pena nestas circunstâncias.

A prática de revista de mulheres no contexto prisional é discutida no trabalho de Ana Carolina da Luz Proença e Jacson Gross. Em uma perspectiva crítica e de gênero, é apontada a necessidade de revisão das normas de segurança nos presídios e também a dignidade das visitantes.

Guilherme Machado Siqueira e Ana Carolina da Luz Proença analisam como o sistema prisional brasileiro trata as mulheres transsexuais. Uma vez que elas são projetadas por marcadores sociais de gênero, se busca verificar se há respeito à identidade no cárcere dentro da perspectiva de Judith Butler.

O enfrentamento da pandemia pelo Sistema de Justiça Criminal é discutido no texto de Bruna Helena Misailidis. A partir da perspectiva de gênero são trazidas importantes e relevantes questões dos efeitos práticos da pandemia sobre estes problemas.

As responsabilidades do Compliance Officer foram tratadas por Renato Simão de Arruda e Sergio de Oliveira Medici. Dentro de uma perspectiva criminal, discutem as atribuições e deveres, inclusive por omissão, em relação ao programa de conformidade.

A seguir, tivemos a apresentação de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ana Maria Silva Maneta, que discutiram o bullying e o cyberbullying em âmbito escolar. A partir do viés preventivo, apontam a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas no tratamento do problema.

Vanessa Chiari Gonçalves , Jessica de Jesus Mota e Juliana Horowitz discutem os impactos da pandemia para as mulheres mães e gestantes presas. Desde a Criminologia Feminista e em acordo com a Recomendação N. 62 do Conselho Nacional de Justiça, apontam a importância da utilização prisão domiciliar como mecanismo de redução de dores neste contexto.

O Estado de Necessidade como instituto de Política Criminal é tratado por Antônio Matelozzo e Chede Mamedio Bark. O artigo percorre os requisitos doutrinários e normativos para a configuração do estado de necessidade em nossa realidade.

Tamires de Oliveira Garcia e Clarice Beatriz da Costa Söhngen discutem a questão do gênero autodeclarado de pessoas LGBTI+ em privação de liberdade e a Resolução 348/2020 do CNJ. Desde uma perspectiva crítica, realizam balanço sobre os impactos da normativa no complexo ambiente prisional.

O tema das medidas de segurança e seu cumprimento no Brasil é tratado por Aline Salves e Sebastião Fonseca Silva Junior. Analisam especificamente os casos de violência institucional nesses estabelecimentos, quer trate-se de violência física, sexual, psicológica, dentre outras observadas no Relatório de Inspeção Nacional de Hospitais Psiquiátricos.

Ermelino Franco Becker abordou a trajetória e evolução da Medicina Legal, contextualizando a situação atual do Instituto Médico Legal do Paraná e seus peritos frente ao desenvolvimento da Medicina Legal brasileira. A seguir, Gustavo Bacellar discute a “cannabis sativa” e o seu tratamento político criminal.

Na sequência, Gisele Mendes De Carvalho e Rafaela Pereira Albuquerque Lima trabalham sobre o bem jurídico nos delitos sexuais informáticos e a sua ação penal. Realizam, ao final, proposta legislativa para promover maior eficiência no tratamento das condutas e adequado acolhimento das vítimas.

Márcia Haydée Porto de Carvalho, Tatiana Veloso Magalhães e Ronaldo Soares Mendes analisam a (in)efetividade do sistema de justiça criminal no tratamento da violência de gênero. Desde um viés crítico-criminológico, analisam e apontam sobre como a complexidade do problema muitas vezes ultrapassa as fronteiras e possibilidades do Direito.

Sob o viés da perspectiva Necropolítica, Ana Paula Motta Costa e Victória Hoff da Cunha discutem as mortes violentas da juventude brasileira. A partir da análise de dados quantitativos, demonstram como a inviabilização e subnotificação demonstram como as vidas da juventude pobre brasileira são matáveis.

Por fim, temos a discussão sobre o trabalho decente no sistema prisional amazonense. José Claudio Monteiro de Brito Filho e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento concluem que a gestão do trabalho penal naquele estado não garante os direitos mais fundamentais do detento.

Foi uma tarde rica em discussões e de muitos reencontros, ainda que virtuais. Esperamos que os textos aqui contidos possam reverberar, provocando novas pesquisas e diálogos!

Boa leitura!

Espaço Virtual, Junho de 2021,

Fábio André Guaragni, Matheus Felipe de Castro e Gustavo Noronha de Ávila

**A INADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS CRIMES
COMETIDOS POR PSICOPATAS: OS PSICOPATAS HOMICIDAS**
**THE INADEQUACY OF CRIMINAL SANCTIONS APPLIED TO CRIMES
COMMITTED BY PSYCHOPATHES: HOMICIDED PSYCHOPATHES**

Carlos Henrique Carvalho Amaral ¹

Resumo

Em uma análise das sanções penais aplicadas a psicopatas homicidas, tanto no direito pátrio quanto no internacional, neste artigo busca-se um exame das punições empregadas, e qual a mais eficaz. Utiliza-se a metodologia de natureza exploratória e descritiva. Para tanto a metodologia consiste em um estudo jurídico teórico com raciocínio dedutivo, mediante o exame da legislação, brasileira e estrangeira, de projeto de lei e textos doutrinários. O referencial teórico utilizado como base para orientar a pesquisa trata-se da obra de Ana Beatriz Barbosa Silva, *Mentes Perigosas*. As conclusões alcançadas demonstram a inaptidão do ordenamento jurídico pátrio ao tratar psicopatias.

Palavras-chave: Culpabilidade, Homicídio, Psicopatia, Sanção penal

Abstract/Resumen/Résumé

In an analysis of the criminal sanctions applied to homicidal psychopaths, both in national and international law, this paper seeks to examine the punishments employed, and which is the most effective. Exploratory and descriptive methodology is used. For this purpose, the methodology consists of a theoretical legal study with deductive reasoning, through the examination of Brazilian and foreign legislation, draft laws and doctrinal texts. The theoretical framework used as a basis to guide the research is the work of Ana Beatriz Barbosa Silva, *Dangerous Minds*. The conclusions reached demonstrate the inadequacy of the national legal system when dealing with psychopathies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Guilt, Murder, Psychopathy, Criminal sanction

¹ Graduado em Direito pela PUC - Minas (2001). Mestre em Direito, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. (2013). Doutorando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (2019- 2022)

1 INTRODUÇÃO

A vida em sociedade fez com que o homem abdicasse de parte de sua liberdade e do uso da violência, a fim de conceber normas capazes de regular a vida em coletividade. Assim, se todos os indivíduos respeitam as normas impostas, as interações interpessoais na sociedade se mantêm em equilíbrio e há bem-estar social. Ocorre que, na prática, existem indivíduos que são incapazes de observar as normas em prol da sociedade, que são egoístas e pensam que podem viver de acordo com suas próprias regras: os psicopatas.

Os psicopatas existem desde o surgimento da humanidade e estão presentes em todos os tipos de sociedade, desde as mais remotas até as mais atuais. Entretanto, mesmo a psicopatia caracterizando um problema social, ainda hoje não se sabe ao certo qual a melhor maneira de lidar com esses indivíduos e, menos ainda, como puni-los diante da transgressão de normas.

A publicação do primeiro estudo a respeito da psicopatia é recente, tendo menos de 100 anos. Trata-se do livro *The Mask of Sanity* (em português, *A Máscara da Sanidade*), de 1941, do psiquiatra americano Hervey Cleckley. Ainda no prefácio, Cleckley (1976, p. 7) deixa claro que, em que pese a psicopatia constituir um problema muito sério, nenhum meio satisfatório de lidar com os psicopatas foi apresentado por qualquer autoridade psiquiátrica e, enquanto isso, perante a lei, os psicopatas são tidos como impossíveis de serem tratados.

Os estudos de Cleckley impulsionaram pesquisas e debates acerca da psicopatia. Todavia, os estudos e pesquisas até então existentes são incapazes de responder, de forma satisfatória, as questões que cercam o tema. Essa insuficiência é ainda mais crítica no que diz respeito aos psicopatas homicidas, haja vista que, sendo os psicopatas indivíduos plenamente conscientes de seus atos, mas ausentes de sentimentos, a sanção a eles aplicada deveria ser compatível com esta peculiaridade.

No Brasil, o que se verifica, entretanto, é que os psicopatas homicidas são punidos da mesma forma que indivíduos não psicopatas, isto quando não recebem sanções mais brandas por valerem-se da semi-imputabilidade. Esta situação coloca em risco não apenas os demais indivíduos encarcerados, como também a sociedade, que em no máximo 40 anos (tempo máximo de cumprimento de pena, de acordo com o Código Penal brasileiro vigente – Lei 2.848/1940) voltará a conviver com estes indivíduos.

À vista do exposto, o problema central abordado neste estudo é a inadequação das sanções penais aplicadas aos crimes cometidos por psicopatas homicidas no direito brasileiro. Outrossim, o principal objetivo do presente estudo é analisar a inadequação das atuais sanções

penais aplicadas aos crimes cometidos por psicopatas, em especial, os psicopatas homicidas; a fim de identificar qual a melhor e mais eficiente forma de punição para psicopatas homicidas no direito brasileiro.

2 A PSICOPATIA E O PSICOPATA HOMICIDA

2.1 O que é a psicopatia?

A palavra psicopata é composta pela união de duas expressões gregas: *psyche*, que significa mente, e *pathos*, cujo significado é doença. Assim, com base na etimologia da palavra, a psicopatia seria uma doença mental. Entretanto, conforme elucida a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, em sua obra *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado* (2020, p. 42)

[...] em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). [...] seus atos criminosos não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e conscientes.

Logo, verifica-se que a psicopatia não se enquadra como doença. Por sua vez, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), desenvolvido pela Associação Americana de Psiquiatria, classifica a psicopatia como um Transtorno da Personalidade Antissocial e esclarece que este transtorno “envolve um padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual os direitos básicos dos outros ou as principais normas ou regras sociais apropriadas à idade são violados” (p. 659). Todavia, em que pese exista uma classificação clínica da psicopatia, ainda é difícil realizar o diagnóstico de indivíduos com este transtorno, uma vez que, além de não haver consenso a respeito dos fatores que causam a psicopatia, o DSM-5 exige que o indivíduo tenha a idade mínima de 18 anos para que possa ser realizado o diagnóstico.

No que tange a origem da psicopatia, o psicólogo canadense Robert D. Hare, especialista em psicologia criminal e psicopatia, explica que existem diversas teorias sobre o tema.

Em um extremo, estão as teorias que consideram a psicopatia, em grande parte, como produto de fatores genéticos ou biológicos (da natureza); no outro, estão as teorias que afirmam que a psicopatia resulta, inteiramente, de um ambiente social inicial problemático (da criação). Assim, como acontece em casos controversos, a “verdade” sem dúvida está em algum lugar entre os dois extremos. Ou seja, as atitudes e os comportamentos do psicopata são, muito provavelmente, resultado de uma

combinação de fatores biológicos e forças ambientais. (HARE, 2013, p. 172-173)

Filiamos-nos ao pensamento de Hare (2013, p. 39), o qual defende que “fatores psicológicos, biológicos e genéticos também contribuem para o desenvolvimento” da psicopatia.

Já no que diz respeito ao diagnóstico da psicopatia, Hare desenvolveu um questionário denominado *Psychopathy Checklist* (PCL) – também conhecido como Escala Hare –, que conforme explica Ana Beatriz Barbosa Silva (2020, p. 73), atualmente constitui o “método mais confiável na identificação de psicopatas”. A Escala Hare é aplicada nas populações carcerárias de muitos países ao redor do globo, dentre eles: Alemanha, Austrália, Bélgica, Canadá, China, Dinamarca, Escócia, Estados Unidos da América, Finlândia, Holanda, Inglaterra, Noruega, Nova Zelândia e Suécia. No Brasil, a *Psychopathy Checklist* foi traduzida, adaptada e validada pela psiquiatra forense Hilda Morana. Todavia, referido método ainda não é utilizado no Brasil.

Silva (2020, p. 73) esclarece que “o PCL examina, de forma detalhada, vários aspectos da personalidade psicopática, desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas e seus comportamentos evidentemente antissociais (transgressores)”. Um dos aspectos avaliado pela Escala Hare diz respeito a pobreza emocional do indivíduo psicopata. Esta característica possui relação direta com a racionalidade, conforme se passa a analisar.

2.2 O psicopata é racional?

Ana Beatriz Barbosa Silva (2020, p. 83) explica que “os psicopatas apresentam uma espécie de ‘pobreza emocional’ que pode ser evidenciada pela limitada variedade e intensidade de seus sentimentos. Eles são incapazes de sentir certos tipos de sentimento, como o amor, a compaixão e o respeito pelo outro”. Para assimilar melhor essa situação e sua relação com a aptidão cognitiva dos psicopatas, cumpre examinar as regiões do cérebro envolvidas na tomada de decisões morais.

A estrutura cerebral incumbida das emoções é o sistema límbico, especialmente a amígdala, que “funciona como um ‘botão de disparo’ de todas as emoções” (SILVA, 2020, p. 230). Já

A principal região envolvida nos processos racionais é o lobo pré-frontal (região da testa): uma parte dele (córtex dorsolateral pré-frontal) está associada a ações cotidianas do tipo utilitárias, como decorar o número de um telefone ou objetos. A outra parte (córtex medial pré-frontal) recebe maior influência do sistema límbico,

definindo de forma significativa as ações tomadas nos campos pessoais e sociais. A interconexão entre a emoção (sistema límbico) e a razão (lobos pré-frontais) é que determina as decisões e os comportamentos socialmente adequados. (SILVA, 2020, p. 230)

Essas estruturas cerebrais se comportam de forma diferente quando se comparam indivíduos não psicopatas com indivíduos psicopatas, conforme explica a psiquiatra:

Pessoas sem nenhum traço psicopático revelam intensa atividade da amígdala e do lobo frontal (neste, de menor intensidade) quando estimuladas a se imaginarem cometendo atos imorais ou perversos. No entanto, quando os mesmos testes foram realizados num grupo de psicopatas criminosos, os resultados apontaram para uma resposta débil nos mesmos circuitos. (SILVA, 2020, p. 231-233).

Outrossim, os brasileiros Ricardo de Oliveira-Souza (neuropsiquiatra) e Jorge Moll (neurorradiologista) realizam um estudo que revelou que a ausência de sentimentos dos psicopatas implica em um aumento da capacidade cognitiva desses indivíduos. O estudo supramencionado consistiu no desenvolvimento de um teste, denominado Bateria de Emoções Morais (BEM), que aplica a tecnologia de Ressonância Magnética Funcional (RMf) para

verificar como o cérebro dos indivíduos se comporta quando eles fazem julgamentos morais que envolvem emoções sociais positivas, como arrependimento, culpa e compaixão. [...] Os resultados desse estudo demonstraram que, diferentemente das pessoas comuns, os psicopatas apresentam atividade cerebral reduzida nas estruturas relacionadas às emoções em geral. Em contrapartida, revelaram aumento de atividade nas regiões responsáveis pela cognição (capacidade de racionalizar). Assim, pôde-se concluir que os psicopatas são muito mais racionais do que emocionais. (SILVA, 2020, p. 85)

Isto posto, resta esclarecido que a capacidade cognitiva dos psicopatas não é comprometida. Ademais, é possível concluir que os psicopatas homicidas – objeto deste estudo –, quando matam alguém, o fazem conscientes de sua escolha.

3 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICO-PENAIIS DA PSICOPATIA

3.1 Elementos que integram o crime: a imputabilidade do psicopata

O Código Penal brasileiro não abarca a definição de crime, de modo que este conceito corresponde a uma construção doutrinária. Neste sentido, leciona o jurista e magistrado brasileiro, Francisco de Assis Toledo:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (TOLEDO, 1994, p. 80)

Ante o exposto, verifica-se que crime é composto por três partes, quais sejam: *i*) fato típico; *ii*) ilicitude; e *iii*) culpabilidade. O fato típico refere-se a uma conduta humana, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, cujo resultado se encaixa formal e materialmente ao Direito Penal. Em suma, o fato típico é a conduta apresentada pela lei como infração a uma norma penal. A ilicitude, por sua vez, “é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico” (GRECO, 2015, p. 197). Ou seja, a ilicitude ocorre quando determinada ação ou omissão viola um preceito penal.

O último elemento do crime é a culpabilidade. De acordo com o professor Cláudio Brandão (2014, p. 167), a culpabilidade pode ser definida “como um juízo de reprovação pessoal, feito a um autor de um fato típico e antijurídico, porque, podendo se comportar conforme o direito, optou por se comportar contrário ao direito [...]”. Um dos elementos que constitui a culpabilidade é a imputabilidade, que diz respeito a capacidade do agente em “estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito”. (MIRABETE; FABBRINI, 2020, p. 182).

A respeito da imputabilidade dos psicopatas, Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 133) esclarecem que “do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considera-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção [...]”. Ademais,

Nos delitos cometidos por psicopatas [...] verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 133)

Todavia, em que pese a maioria dos autores concordarem a respeito da imputabilidade dos psicopatas, ainda existem alguns autores, como Mirabete e Fabbrini, que defendem a semi-imputabilidade dos psicopatas. O instituto da semi-imputabilidade está previsto no art. 26 do Código Penal Brasileiro, conforme se passa a examinar.

3.2 Análise do artigo 26 do Código Penal Brasileiro

Dispõe o artigo 26 do Código Penal Brasileiro (Lei 2.848/1940), *in verbis*:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Consoante a redação do *caput* do artigo supratranscrito, verifica-se que a existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; bem como a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, implicam na inimputabilidade do agente. Todavia, conforme exposto, a psicopatia não é uma doença mental e os psicopatas não possuem comprometimento em sua capacidade cognitiva, de modo que, ao cometer um homicídio, estão cientes do caráter ilícito de sua ação. À vista disso, resta clara a impossibilidade de qualificar o indivíduo psicopata como inimputável, afastando, assim, a previsão do *caput* do art. 26 do Código Penal.

O parágrafo único do artigo em estudo, por sua vez, versa sobre a semi-imputabilidade. O agente semi-imputável é aquele que sofreu perda parcial da compreensão da conduta ilícita e da capacidade de discernimento sobre os atos ilícitos praticados, condição que implicação na atenuação da pena. Conforme explica o penalista Rogério Greco,

A diferença básica entre o *caput* do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que, neste último, o agente não era inteiramente capaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao *caput* do art. 26. Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um a dois terços. [...] Se o condenado, na hipótese do parágrafo único do art. 26 do Código Penal, necessitar de especial tratamento curativo, poderá o juiz, com base no art. 98 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade pela internação, ou tratamento ambulatorial [...]. (GRECO, 2015, p. 450-451)

Considerando o exposto, não obstante parte da doutrina defender a semi-imputabilidade dos psicopatas, verifica-se que não podem ser considerados agentes semi-imputáveis, haja vista possuírem plena capacidade de compreensão sobre seus atos. Ademais, a classificação de um psicopata como semi-imputável, além de equivocada, é perigosa, uma vez que possibilita a detenção do indivíduo em outros ambientes que não o presídio, como por exemplo, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Ocorre que esses ambientes são voltados para os doentes mentais e, ao colocar um psicopata – indivíduo plenamente racional não acometido por doença mental – neste espaço, fornece-se “ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modelos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas [...]” (HARE, 2013, p. 202).

Assim, não sendo o psicopata semi-imputável, tampouco inimputável, infere-se que o psicopata é plenamente imputável, ou seja, é um indivíduo sem limitações de entendimento e não acometido por doença mental, capaz de entender o fato como ilícito e passível de responsabilização em razão de escolher agir de forma contrária a norma.

Concluída a análise do art. 26 do Código Penal Brasileiro e constatada a imputabilidade do psicopata, passa-se a examinar como o crime de homicídio é tratado no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 O crime de homicídio no ordenamento jurídico brasileiro

A criminóloga brasileira Ilana Casoy, em sua obra *Arquivos serial killer: Made in Brazil* (2017, p. 677) esclarece que “Dentre os crimes contra a pessoa, o homicídio, sem sombra de dúvidas, apresenta-se como o de maior gravidade e impacto perante a opinião pública”. A situação é ainda mais agravante quando o crime de homicídio é cometido por psicopatas, haja vista que, conforme elucida o psicólogo Robert D. Hare (2013, p. 107), “a taxa de reincidência de psicopatas é mais ou menos *duas vezes* maior do que a dos demais infratores”, e “a taxa de reincidência de *violência* dos psicopatas é cerca de *três vezes* maior do que a dos demais infratores”.

No crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro, nos casos em que o indivíduo é considerado imputável, este é punido com a reclusão pelo período de seis a vinte anos (homicídio simples), podendo a pena chegar a trinta anos (homicídio qualificado e feminicídio). Já quando o transgressor da norma é tido como semi-imputável, além de ter a pena reduzida (conforme determina o parágrafo único do art. 26 do Código Penal), pode vir a ser detido em outros ambientes, que não o presídio.

Consoante ao que fora elucidado, os psicopatas devem ser considerados imputáveis e, portanto, penalizados com a reclusão. Todavia, a reclusão dos psicopatas homicidas deve ocorrer em ambiente distinto dos criminosos comuns, conforme será exposto capítulo.

4 SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS PSICOPATAS HOMICIDAS

4.1 Como os psicopatas assimilam a punição?

O jurista e magistrado brasileiro, Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 341), elucida que a finalidade da pena é “reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado”. Todavia, em que pese os psicopatas serem indivíduos plenamente racionais, os psicopatas criminosos não assimilam a punição da maneira correta. De acordo com Hare (2013, p. 200), isso ocorre porque “os psicopatas acham que não têm problemas psicológicos ou emocionais e não veem motivo para mudar o próprio comportamento a fim de atender a padrões sociais com os quais eles não concordam”.

Assim, se os psicopatas não compreendem a pena da forma como deveriam, ao manter um psicopata homicida recluso junto a criminosos homicidas comuns, a finalidade da pena não é alcançada. Ademais, Silva (2020, p. 188) destaca que os psicopatas são indivíduos dissimulados e “manipuladores inatos e que, em função disso, costumam utilizar os outros presidiários para obter vantagens pessoais” e para planejar rebeliões, fazendo “com que alguns prisioneiros se tornem reféns indefesos no processo de negociação com as autoridades”.

Para mais, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2020, p. 234) esclarece que, em se tratando dos psicopatas, estes “são intratáveis, sob o ponto de vista da ressocialização”. Neste diapasão, Silva (2020, p. 188) explica ainda que “a taxa de reincidência criminal [...] dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais”. Não há dúvidas de que o crime de homicídio seja violento. Portanto, sabendo da gravidade do crime de homicídio, haja vista que atenta contra a vida de outrem e, conseqüentemente, contra a sociedade como um todo, é inconcebível que o psicopata homicida, com fortes tendências a cometer o mesmo crime novamente, receba a mesma sanção que um criminoso homicida não psicopata.

Isto posto, verifica-se que “ao tratar um indivíduo de alta periculosidade, como se criminoso comum fosse, coloca-se em risco não só os outros presos mas, a longo prazo, a sociedade que, após a pena, irá receber este indivíduo com o mesmo comportamento anterior a

pena” (OLIVEIRA, 2015). Além disso, Silva (2020, p. 243) salienta que “a psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade, e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas”. Assim, sendo a psicopatia incurável, passa-se a analisar as medidas que vêm sendo adotadas, no exterior e no Brasil, para lidar com os psicopatas homicidas.

4.2 Sanções penais aplicadas no mundo

Conforme explica Hare (2013, p. 191), o ordenamento jurídico da maioria dos países do globo considera os psicopatas como indivíduos imputáveis e sem doença mental. Assim, passamos a examinar como foram tratados alguns dos principais psicopatas homicidas do mundo.

4.2.1 Estados Unidos

Theodore Robert Bundy nasceu na Filadélfia em 24 de novembro de 1946. Mundialmente conhecido como Ted Bundy, era um homem que não levantava suspeitas. Na escola, foi uma criança com alto rendimento escolar e simpático aos professores. Na faculdade, cursou direito e psicologia e foi um aluno excepcional. Socialmente, era “um jovem bem relacionado, atraente, extremamente sedutor, inteligente, bem articulado, agradável” (SILVA, 2020, p. 182). Na vida adulta, foi voluntário em um centro de atendimento a suicidas e trabalhou em campanhas políticas para o Partido Republicano. Ninguém suspeitava que, por trás deste cidadão exemplar, escondia-se um psicopata homicida.

Não se sabe exatamente quando ele começou a matar. Silva (2020, p. 181-182) esclarece que, “Pela versão da polícia, Ted Bundy começou a cometer crimes assustadores aos 28 anos [1974], na cidade de Seattle, mas especialistas suspeitam que foi a partir dos quinze – época em que uma menina de oito anos desapareceu”.

As vítimas de Bundy tinham características semelhantes: jovens universitárias, brancas, magras, de cabelos compridos e repartidos ao meio. Ele as raptava, algemava, torturava, estuprava e, por fim, matava. De acordo com a criminóloga brasileira Ilana Casoy (2017, p. 101), “colegas de faculdade das vítimas declararam [...] ter visto um estranho no campus da universidade, de perna ou braço quebrado. Aparentemente, ele andava carregado de livros e pedia ajuda para jovens mulheres para leva-los até o carro”. Um retrato falado do suspeito chegou a ser divulgado pela polícia e algumas pessoas reconheceram Bundy como a pessoa retratada. Entretanto, “todos os depoimentos dados à polícia reconhecendo-o foram

engavetados e esquecidos. Bundy era um respeitável cidadão e a polícia achou que ali deveria haver algum engano: aquele homem estava acima de qualquer suspeita” (CASOY, 2017, p. 102).

Bundy foi detido na Prisão Estadual de Utah em 1975, quando “um guarda rodoviário em uma autoestrada de Utah estranhou um Fusca rodando perto de Salt Lake” (CASOY, 2017, p. 105). Ele foi “identificado como agressor por uma das vítimas que conseguiu fugir. Tornou-se um fenômeno da mídia, exibindo suas algemas com sorrisos sarcásticos e declarando-se inocente” (SILVA, 2020, p. 183). Foi julgado em janeiro de 1976 e sentenciado a 15 anos de prisão, mas a condenação não foi o suficiente para detê-lo.

No ano de 1977, Bundy foi transferido da penitenciária de Utah para o Colorado. Lá, advogou em causa própria,

[...] já que se considerava a única pessoa apta a defendê-lo e a manipular o sistema judicial. No entanto, em nenhum momento confessou a autoria dos crimes; negou até o fim. Ted zombou da justiça e fugiu da prisão do Colorado por duas vezes, continuou sua matança desenfreada e se tornou o homem mais procurado pelo FBI. Usando várias identidades e disfarces, conseguiu chegar a Tallahassee, na Flórida, onde fez mais vítimas – a última com apenas doze anos de idade (SILVA, 2020, p. 183)

Bundy só foi definitivamente capturado em janeiro de 1978. Na Flórida, foi julgado em 23 de julho de 1979 e em 7 de janeiro de 1980, sendo considerado culpado e condenado à morte em cadeira elétrica em ambos. “Depois de muitas apelações, Ted Bundy foi eletrocutado em 24 de janeiro de 1989, aos 42 anos. [...] Confessou, antes de ser executado, 11 assassinatos no estado de Washington, oito em Utah, três no Colorado, dois no Oregon, três na Flórida, dois em Idaho e um na Califórnia” (CASOY, 2017, p. 98-115).

Os Estados Unidos, enquanto Estado Federado, valeu-se da possibilidade de repartição de competência para permitir que seus estados-membros elaborem suas próprias leis acerca de determinadas matérias, dentre elas, a penal. A Flórida – estado no qual o psicopata homicida Ted Bundy foi julgado – possui seu próprio Estatuto, o qual trata do crime de homicídio na Seção 04 do Capítulo 782 do Título XLVI. Vejamos:

782.04 Murder.—

(1)(a) The unlawful killing of a human being:

1. When perpetrated from a premeditated design to effect the death of the person killed or any human being;

[...]

is murder in the first degree and constitutes a capital felony, punishable as provided in s. 775.082.

(b) In all cases under this section, the procedure set forth in s. 921.141 shall be followed in order to determine sentence of death or life imprisonment. [...]

A norma legal supratranscrita foi aplicada a Ted Bundy. Em que pese se trate da maior sanção suscetível de ser aplicada – pena de morte –, esta penalidade é empregada tanto para criminosos comuns quanto para criminosos psicopatas. Verifica-se, portanto, que não há diferenciação legal entre homicidas psicopatas e homicidas não psicopatas. Ademais, no caso do Estado do Flórida, tal diferenciação não seria relevante do ponto de vista da pena de morte, uma vez que, psicopata ou não, o criminoso não retornará a sociedade.

Não obstante, o cenário é distinto em se tratando da pena de reclusão. As penitenciárias nas quais Ted Bundy ficou detido não eram destinadas, em específico, para os psicopatas homicidas, de modo que sua reclusão ocorreu em ambientes inapropriados para a sua especificidade, qual seja, a psicopatia. Os ambientes prisionais tanto eram inadequados para receber Bundy que este conseguiu fugir, duas vezes. Para mais, psicopatas homicidas são indivíduos extremamente manipuladores e que, conforme exposto anteriormente, em alguns casos, acabam por conseguir ludibriar os agentes do sistema prisional, tendo em vista que estes não são preparados para lidar com psicopatas. Logo, em razão de manter os psicopatas homicidas aprisionados no mesmo ambiente carcerário que os presos comuns, a norma penal estadunidense não pode ser considerado um modelo a ser observado no presente estudo.

4.2.2 Austrália

Na Austrália, o recente caso do psicopata Garry David merece atenção, embora ele não tenha consumado o crime homicídio. Em que pese os psicopatas serem, majoritariamente, considerados imputáveis e sem doença mental,

[...] em um caso australiano recente, as autoridades decidiram que a única maneira de impedir que Garry David, “um psicopata agressivo”, fosse liberado da prisão era criar uma legislação que declarasse esse criminoso, e outros iguais a ele, como mentalmente doentes. Depois de conhecer o longo histórico de infrações e violências de David, um juiz da Suprema Corte que examinou o caso teria dito o seguinte: “Alguém com um histórico desses com certeza sofre de uma doença mental e, se os psiquiatras não conseguem ver isso, então eles próprios devem estar ‘loucos’”. Apesar da expressa oposição da comunidade psiquiátrica, David foi considerado mentalmente doente e enviado a um hospital psiquiátrico com alto nível de segurança. (HARE, 2013, p. 191)

In casu, em que pese a medida adotada pelo magistrado tenha sido eficiente para evitar o reingresso do psicopata na sociedade e, conseqüentemente, impedido a concretização do crime de homicídio, referida diligência não foi adequada, uma vez que a psicopatia não se

enquadra como doença mental, consoante ao que fora previamente apresentado. Deste modo, a legislação penal australiana também não é referência de punição para psicopatas.

4.2.3 Canadá

O antigo fazendeiro e criador de porcos Robert William "Willie" Pickton chocou os canadenses – e o mundo – na década de 90 por alimentar porcos com carne humana. Nascido em 24 de outubro de 1949 na cidade de Port Coquitlam, província da Colúmbia Britânica, no Canadá, herdou, junto com os irmãos, uma propriedade rural de criação de porcos. Em 1996, Robert e o seu irmão registraram a fazenda como uma organização sem fins lucrativos denominada *Piggy Palace Good Times Society*. Valendo-se dessa suposta organização, os irmãos promoviam festas regradas a álcool, drogas e suas vítimas em potencial: prostitutas.

No início dos anos 90 investigadores da cidade de Vancouver observaram que diversas mulheres, a maioria prostitutas e usuárias de drogas, estavam desaparecendo. De acordo com a jornalista Joanna Jolly (2017), “Vários agentes do Departamento de Polícia de Vancouver começaram a suspeitar que um *serial killer* estava agindo”. Entretanto, quando o inspetor “levou suas conclusões ao agente responsável pela Seção de Crimes Graves, ouviu que aquelas mulheres tinham vidas transitórias e que simplesmente poderiam ter se mudado”. Assim, enquanto o departamento de polícia canadense ignorava o desaparecimento das mulheres, Pickton as esquartejava e dava os pedaços de seus corpos aos porcos, ocultando os cadáveres.

Robert Pickton chegou a ser capturado em 1997 pela tentativa de assassinato a uma prostituta que conseguiu fugir e tentou incriminá-lo, mas ele foi solto ao pagar fiança de US\$ 2 mil. Somente em 2002 Pickton foi preso em definitivo, após ter sido acusado de porte ilegal de armas. O jornalista Danilo Cezar Cabral (2016) explica que

Os peritos forenses que vasculharam a fazenda constataram que Pickton usava um triturador de madeira para misturar carne suína e humana. [...] Foram achados também restos de 30 mulheres em um freezer. Após 21 meses de investigação policial, as amostras de DNA das supostas vítimas foram comparadas com dados genéticos de uma lista de desaparecidos. Com base nos resultados, concluiu-se que os crimes rolaram entre 1997 e 2001. As autoridades abafaram a imprensa canadense e o caso foi pouco divulgado.

Em 2007, o psicopata homicida Robert Pickton foi condenado pelo homicídio em segundo grau de seis mulheres em Vancouver e foi sentenciado a prisão perpétua. Ele chegou a ser acusado pelas mortes de outras vinte vítimas, mas as acusações foram retiradas após sua prisão.

Insta elucidar que, no Canadá, o homicídio de primeiro grau (*first degree murder*) corresponde, no Brasil, ao homicídio doloso qualificado e é punido com a prisão perpétua, hipótese em que o indivíduo condenado deverá permanecer, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos recluso antes de ser elegível à liberdade condicional. Já o homicídio de segundo grau (*second degree murder*) equivale ao homicídio doloso simples do ordenamento jurídico brasileiro, também sendo apenado com prisão perpétua, mas devendo cumprir o mínimo de 10 (dez) anos de pena para pleitear a liberdade condicional.

No caso de Pickton, em pese este tenha sido condenado à prisão perpétua e encontre-se recluso em uma prisão de segurança máxima em Quebec, tal sanção penal não é adequada, uma vez que “a incapacidade do psicopata homicida em aprender com suas experiências, torna a finalidade da pena imposta, algo impossível de ser alcançada” (TRINDADE, 2007. p. 166). Assim, ciente da necessidade da criação de leis específicas para psicopatas, o governo canadense convidou o psiquiatra canadense Robert D. Hare para desenvolver um programa de tratamento/controlado experimental para estes indivíduos.

De acordo com Hare,

[...] o programa para psicopatas estará menos preocupado com tentativas de desenvolver empatia ou consciência e mais empenhado em esforços intensivos para convencê-los de que suas atividades e comportamentos usuais não estão de acordo com seus próprios interesses e que eles devem assumir sozinhos a responsabilidade pelos próprios atos. Ao mesmo tempo, tentaremos mostrar aos psicopatas como usar seus pontos fortes e habilidades para satisfazer suas próprias necessidades de modo tolerável para a sociedade. [...] o programa envolverá rigoroso controle e supervisão; as consequências da violação das regras do programa, da instituição ou da sociedade devem ser bem claras e certas. [...] Programas desse tipo são caros e sempre correm o risco de desgaste em função de mudanças nas necessidades institucionais, pressões políticas e preocupações da comunidade. Além disso, é possível que os resultados sejam, na melhor das hipóteses, modestos. Entretanto, as alternativas – conviver com o enorme gasto de manter infratores com alto risco de violência na prisão ou correr o risco de soltá-los – não são nada atraentes. (HARE, 2013, p. 209-210)

Isto posto, verifica-se a preocupação do governo canadense em criar leis específicas para psicopatas demonstra que o País compreendeu “que os crimes podem ser cometidos por pessoas com personalidades e condutas díspares e que, por este motivo, merecem uma visão individualizada a fim de evitar a reincidência” (OLIVEIRA, 2015).

4.3 Sanções penais aplicadas no Brasil

Após analisar as medidas adotadas em alguns países do globo, cumpre examinar o posicionamento adotado pelo Brasil acerca do tema.

4.3.1 O caso Chico Picadinho

Francisco Costa Rocha, popularmente conhecido como Chico Picadinho, é um psicopata homicida brasileiro que chocou o País nos anos de 1966 e 1976 ao cometer dois assassinatos brutais.

Nascido no Espírito Santo em 27 de abril de 1942, Francisco teve uma infância difícil. O pai, de nome homônimo, o abandonou ainda criança; e sua mãe, Nancy, frequentemente se envolvia com homens casados, fato que o perturbava. “Sempre curioso e inquieto, matava gatos para testar suas sete vidas e observava os resultados, ora enforcando-os em árvores, ora afogando-os em vasos sanitários. Apanhava bastante, [...]. Era briguento, desatento, dispersivo, irrequieto, indisciplinado e displicente” (CASOY, 2017, p. 450).

Aos 18 anos, Francisco alistou-se na Aeronáutica Brasileira e pediu transferência para o estado de São Paulo, onde foi recruta por seis meses. Ele “tentou continuar na carreira militar e seguir na profissão de mecânico de aviação, apaixonado que era pelas engrenagens. Mas a falta de disciplina novamente foi decisiva na escolha” (CASOY, 2017, p. 451). Após sua saída da Aeronáutica, Francisco tentou a carreira como representante de vendas da Gessy Lever, mas acabou sendo demitido por não cumprir as metas de venda da empresa.

“Francisco tentou então a carreira de corretor de imóveis, ganhava bem, alugava um apartamento no centro da cidade [*São Paulo*] e passou a trabalhar para viver os prazeres que almejava. Sem horário fixo, divertia-se em bares e boemia [...]” (CASOY, 2017, p. 451). E foi em um dos bares que frequentava que Francisco conheceu sua primeira vítima, a austríaca Margareth Suida, em 02 de agosto de 1966.

A criminóloga brasileira Ilana Casoy explica que

Francisco conheceu sua primeira vítima, Margareth Suida, na mesma noite que a matou. [...] Explicou que não tinha qualquer vínculo com ela, [...]. Convidou-a para terminar a noitada em seu apartamento e a questão de pagar ou não o programa ela deixou a critério dele. [...] As lembranças que Francisco tem daquela noite são entrecortadas, acontecem em flashbacks [...]. Pelas roupas de Margareth sobre o pé da cama e sua lingerie colocada na poltrona, ela ficou nua de livre vontade. [...] A relação sexual que tiveram deve ter seguido o padrão de violência que Francisco descreveria como sendo habitual com “certos tipos de mulher”: Margareth apresentava várias mordidas perto dos seios e do pescoço, além de um hematoma no nariz. Um dos primeiros flashbacks de Francisco é o de seu avanço sobre a vítima, com as mãos nuas em direção ao pescoço, para estrangulá-la. Segundo seu relato, os dois “arriariam” no tapete, ao lado da cama, enquanto ela desmaiava. (CASOY, 2017, p. 453 – 476)

Depois que Margareth já estava desmaiada no chão, Francisco a enforcou com um cinto, terminado de matá-la. Arrastou o corpo da vítima até o banheiro e o colocou na banheira. “Com

uma gilete, retirou seus mamilos e começou a retalhar o corpo da vítima. [...] Suas partes moles, como seios e músculos, foram recordadas e removidas; ela foi esviscerada” (CASOY, 2017, p. 454).

No dia 06 de agosto do mesmo ano, Francisco foi preso. Ele “foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado, mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Posteriormente, teve sua pena comutada para 14 anos, quatro meses e 24 dias” (CASOY, 2017, p. 456). Cumpriu pena até 1974, quando foi solto por comportamento exemplar.

Ao sair da prisão, Francisco começou a trabalhar na Editora Abril. Entretanto, o salário despertou nele a vontade de voltar para a vida boemia e, em 15 de outubro de 1976 conheceu sua segunda vítima, Ângela de Souza da Silva, uma prostituta que se apresentou como “Suely”. Francisco e Suely beberam a noite toda e, ao amanhecer, convidou-a para acompanhá-lo até o apartamento de seu amigo Joaquim, onde ele que estava ficando.

Francisco agiu então com os mesmos requintes de sadismo e crueldade do seu crime anterior. Ângela foi morta por estrangulamento quando, sob o corpo de Francisco, mantinha com ele relações sexuais. [...] A primeira providência por ele tomada foi a tentativa de esconder o crime. Da mesma forma que fizera no crime anterior, arrastou o corpo inerte até o banheiro, munido de uma faca de cozinha, um canivete e um serrote. Novamente, começou a retalhar o cadáver, extirpando os seios, abrindo-o pelo ventre, retirando as vísceras e jogando-as no vaso sanitário. O plano não deu tão certo... o encanamento entupiu. [...] Resolveu recomeçar, desta vez picando tudo bem miúdo, para que o transporte fosse facilitado. [...] Após ter seccionado os membros de Ângela, abriu a água do chuveiro, lavou as partes do corpo na banheira e acondicionou-as em sacos plásticos. [...] Colocou tudo na sacada do apartamento, com medo de que Joaquim chegasse mais cedo e testemunhasse seu crime. (CASOY, 2017, p. 458)

Por volta das 18h30 do dia 06 de agosto daquele ano, Francisco deixou o apartamento em busca de uma maneira de se safar do crime. Enquanto estava fora, Joaquim retornou ao apartamento e se deparou com o corpo em pedaços, acondicionado em sacos, em sua varanda. Ligou para a polícia imediatamente, mas a esta altura Francisco já havia fugido para o Rio de Janeiro.

Francisco foi capturado em 26 de outubro de 1976, em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, e encaminhado para a 3ª Delegacia do Estado de São Paulo. Em seu julgamento, foi apresentado o laudo de sanidade mental realizado pelos conceituados psiquiatras doutor Antônio José Eça e doutor Wagner Farid Gattaz. No laudo, os psiquiatras

deixaram expresso que se tratava de “portador de personalidade psicopática de tipo complexo (ostentativo, abúlico, sem sentimentos e lábil de humor) [...] Apresentava

“prognóstico bastante desfavorável, congênita que é a personalidade psicopática. Esta manifesta-se cedo na vida, e não é suscetível a nenhuma espécie de influência pela terapêutica, conferindo, no presente caso, alto índice de periculosidade latente”. (CASOY, 2017, p. 460)

Após o segundo crime, Francisco, que passou a ser chamado de Chico Picadinho, foi condenado a 22 anos e seis meses de reclusão. Em 26 de agosto de 1994 a psiquiatra doutora Dirce Marini, a psicóloga Magaly Iazzetti, a assistente social Ana Maria Manresa e o responsável pelo estudo jurídico do caso, Mauro A. Cunha, emitiram novo laudo criminológico de Francisco, “para avaliar sua progressão para o regime semiaberto. O diagnóstico foi de ‘personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial criminógeno’” (CASOY, 2017, p. 480). Com isso, a solicitação de progressão de regime de Francisco foi negada e Francisco foi encaminhado para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, em São Paulo.

Chico Picadinho deveria ter sido solto em 1998, após cumprir integralmente sua pena. Entretanto, a 2ª Vara Cível de Taubaté concedeu à Promotoria uma liminar de interdição de direitos e autorizou a permanência de Francisco na Casa de Custódia e Tratamento. Com isso, Francisco já está preso há 44 anos, violando o período máximo de cumprimento de pena estabelecido pelo Código Penal Brasileiro.

O *caput* do artigo 75 da Lei 2.848/1940 estabelece que “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos”. Por esta razão, ainda que um indivíduo seja condenado a um período de tempo superior a 40 anos, ele não poderá ficar recluso mais do que o limite estabelecido no artigo supracitado. Contudo, tal disposição legal não foi aplicada a Francisco, que

se encaixa numa espécie de limbo jurídico. Pensando em proteger a sociedade de um criminoso que matou e esquartejou duas mulheres, a Justiça recorreu a um artifício questionável. Na prática, ele continua preso, já que a Casa de Custódia é um estabelecimento penal, destinado a pessoas que cumprem penas – o que já não é o caso em questão, uma vez que ele cumpriu integralmente a sentença a que foi condenado. (MAIA JUNIOR, 2010).

Ana Beatriz Barbosa Silva Silva elucida ainda que

mesmo com todos os recursos da defesa, [*Chico*] poderá ficar detido por prazo indeterminado. Os últimos exames periciais, realizados em 2010, demonstraram que, em função de sua indiferença pelas vítimas, ele representa uma ameaça à sociedade, podendo cometer novos crimes. Certamente, se não tivesse sido solto na primeira vez, não teríamos tido uma segunda vítima. (SILVA, 2020, p. 189)

O caso de Chico Picadinho demonstra o despreparo do ordenamento jurídico brasileiro para lidar com os psicopatas homicidas. A Justiça brasileira, visando a preservação da sociedade, está violando disposição do Código Penal ao manter Francisco preso por período superior ao permitido pelo diploma legal citado. Além disso, de acordo com advogado Roberto Delmanto Junior, um dos autores do Código penal comentado, “Por vias indiretas, estão driblando a proibição constitucional e criando a prisão perpétua” (DELMANTO JUNIOR *apud* MAIA JUNIOR, 2010). Logo, é imprescindível a criação de uma norma específica voltada para os psicopatas homicidas.

4.3.2 Projeto de Lei 6.858/2010

Ciente da premente necessidade em se criar uma prisão específica para os psicopatas, a psiquiatra forense Hilda Morana “lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles” (SILVA, 2020, p. 189). Trata-se do Projeto de Lei 6.858/2010, que pretende a alteração da

[...] Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. (PL 6.858/1010, Ementa)

O criador do projeto, Marcelo Itagiba, justificou que

[...] a LEP deve ser alterada para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem descurar da recuperação dos demais presos. Para isso é preciso instrumentalizar o Estado com este fim, razão pela qual proponho a inclusão de §3º ao art. 84, para que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos. De outro lado, é preciso também que a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do preso classificado como psicopata, bem como a sua transferência para regime menos rigoroso, dependam de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo, com a devida segurança [...]. (PL 6.858/1010, Justificação)

Neste diapasão, Silva esclarece que

No sistema carcerário brasileiro, não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, com toda a certeza os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada

com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essa acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo. (SILVA, 2020, p. 188)

Apesar da importância do projeto de lei aqui descrito, este foi arquivado pela Mesa Diretora em 09 de novembro de 2017. O arquivamento do projeto de lei que pretende a diferenciação no tratamento entre criminosos psicopatas e criminosos comuns representa uma involução do ordenamento jurídico, que não está apto a lidar com criminosos psicopatas, especialmente os psicopatas homicidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo geral analisar a inadequação das atuais sanções penais aplicadas aos crimes cometidos por psicopatas, em especial, os psicopatas homicidas; a fim de identificar qual a melhor e mais eficiente forma de punição para psicopatas homicidas no direito brasileiro. A fim de alcançar o objetivo proposto, foram traçados objetivos específicos, que pretendiam analisar o conceito de psicopatia; classificar o psicopata como imputável ou semi-imputável, de acordo com os elementos de culpabilidade do direito brasileiro e identificar qual a melhor forma de punição para psicopatas homicidas, comparando a legislação brasileira à legislação de outros países.

Após apresentar a definição de psicopatia, constatou que o psicopata deve ser considerado imputável, uma vez que a capacidade de racionalização destes indivíduos não sofre qualquer limitação. A imputabilidade dos psicopatas é defendida pela maioria da comunidade psiquiátrica, bem como por grande parte da doutrina penalista brasileira. Todavia, ainda há quem defenda que a psicopatia corresponde a uma doença mental, como ocorreu no caso do australiano Garry David.

Ao analisar as penalidades aplicadas a psicopatas homicidas em outros países, observou-se que o Canadá se encontra à frente, uma vez que propôs o desenvolvimento de um programa voltado especificamente para os psicopatas, com o propósito de tratá-los em ambiente distinto dos demais criminosos, levando-se em consideração sua particularidade. Nos Estados Unidos, especificamente na Flórida, não há distinção entre homicidas psicopatas e não psicopatas, assim como ocorre no Brasil. Entretanto, ao punir o psicopata homicida com a pena de morte, a Flórida impede que este indivíduo retorne a sociedade e cometa mais crimes.

No ordenamento jurídico brasileiro, a pena de morte não é permitida, tal qual a prisão perpétua. A ausência uma norma específica para os psicopatas homicidas acarreta violações à

própria norma brasileira, como no caso de Chico Picadinho. Verifica-se, portanto, que o Brasil não está preparado para lidar com os psicopatas, especialmente os homicidas. Assim, o ideal e medida de extrema justiça é o desenvolvimento de uma sanção específica para os psicopatas homicidas, pois somente uma medida punitiva que leve em consideração as peculiaridades do indivíduo psicopata é capaz de surtir efeitos eficazes.

Faz-se necessário, portanto, uma alteração legislativa que estabeleça um novo regime jurídico voltado para os psicopatas, de modo a tratá-los e julgá-los de forma diferenciada dos criminosos comuns. O primeiro passo seria o desarquivamento e aprovação do Projeto de Lei 6.858/2010.

É imprescindível a separação dos psicopatas homicidas dos ditos presos comuns, devendo àqueles serem reclusos em ambiente distinto, no qual sejam devidamente acompanhados por psicólogos e psiquiatras, a fim de que seja assegurada a dignidade da pessoa humana, bem como a segurança da sociedade. Ademais, a instituição prisional para psicopatas deve contar com agentes capacitados para lidar com esses indivíduos, que são extremamente manipuladores.

Outrossim, o tempo máximo de cumprimento de pena – 40 anos –, deve ser relativizado nos casos dos psicopatas homicidas, e a nova medida a ser imposta a eles não deve apresentar limitação temporal, pois, na maioria dos casos, estes indivíduos não estão aptos para retornar a sociedade após este tempo estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro.

Insta destacar que de nada adiantará a criação de uma nova instituição prisional para atender aos psicopatas homicidas se estes forem abandonados ou expostos a condições degradantes. Conquanto sejam criminosos, a eles devem ser assegurados todos os direitos previstos no ordenamento jurídico nacional.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO Americana de Psiquiatria. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais:** DSM-5. 5.ed. Disponível em: http://www.clinicajorgejaber.com.br/2015/estudo_supervisionado/dsm.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade Penal:** Dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2014.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2020

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6.858/2010. Altera a Lei nº 7.210, de

11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>. Acesso em: 25 nov. 2020.

CABRAL, Danilo Cesar. **Robert Pickton, o fazendeiro que alimentava porcos com carne humana**. Super Interessante. [S.I.] 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/robert-pickton-o-louco-que-alimentava-porcos-com-carne-humana/>. Acesso em 09 nov. 2020.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: Louco ou cruel? e Made in Brazil. Limited edition**. Rio de Janeiro: DarkSide, 2017.

CLECKLEY, Hervey Milton. **The Mask of Sanity**. 5.ed. St. Louis: Mosby, 1976. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/8n81se>. Acesso em: 09 set. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. vol. 1. 17.ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. São Paulo: Artmed, 2013.

JOLLY, Joanna. **Por que fracasei na caçada ao serial killer mais perigoso do Canadá**. BBC News Brasil. [S.I.] 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-40203308>. Acesso em 23 out. 2020.

MAIA JUNIOR, Humberto. **A prisão perpétua de Chico Picadinho**. Revista Época. [S.I.] 2010. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Priscyla. Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida. **Revista Jus Navigandi**, [S.I.] 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>. Acesso em: 11 set. 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3.ed., 4. reimpressão. Rio de Janeiro: Globo, 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia jurídica para operadores do Direito**. 6.ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.